



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 788 , DE 16 DE JULHO DE 1998.**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto no Art. 134, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 1999, compreendendo:

I – as diretrizes gerais para o orçamento do Estado de Rondônia;

II – as diretrizes específicas do orçamento fiscal;

III – as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;

IV – as diretrizes específicas do orçamento de investimento;

V – as diretrizes específicas da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VI – as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;

VII – as disposições finais.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 2º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 1999, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 788, DE 16 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPÓSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em conformidade com o disposto no Art. 154 da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 1999, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para o orçamento do Estado de Rondônia;
- II - as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- III - as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- IV - as diretrizes específicas do orçamento de investimentos;
- V - as diretrizes específicas da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VII - as diretrizes gerais.

CAPÍTULO II  
DAS DIRETIVAS GERAIS

Art. 2º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 1999, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e

Publicado no Diário Oficial nº 4043 de dia 16/10/98



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste capítulo, e será apresentada, conjuntamente a programação, nos termos da classificação e programação da despesa, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, das Portarias nºs 35 e 36/89/SOF/SEPLAN-PR, e da Resolução nº 003/SEPLAN-RO.

Art. 3º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, através de ações que visem a:

I – redirecionar o crescimento econômico estadual, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;

II – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

III – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

IV – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

V – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

VI- realizar ações na área de infra-estrutura física que visem a minorar os desequilíbrios existentes entre as microrregiões.

Art. 4º - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 1999, será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.

Art. 5º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 6º - Os órgãos do Poder Judiciário encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, até 20 de julho de 1998, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, originárias de ação, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

§ 1º A relação de precatórios de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhada por ordem cronológica, ficando a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral responsável pela alocação de recursos à conta do Tesouro Estadual na ordem de 1% da Receita Líquida, (entende-se por Receita Líquida = Receita Bruta menos Transferências Constitucionais e Receitas Vinculadas).

§ 2º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 7º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 8º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10 - As propostas parciais do Poder Legislativo, aí incluídos a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN até o dia 31 de julho de 1998.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 1º - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de maio de 1998, projetada para o exercício de 1999, combinado com o artigo 21 desta Lei;

II – com os demais grupos de despesa, os valores apresentados nas propostas setoriais serão consolidados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, ajustados e fixados a preços médios de 1998, conforme estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 11 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidos desde que:

I – compatíveis com a presente lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitida apenas as provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específicas;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) despesas referentes a vinculações constitucionais.

III – relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais

A blue ink signature, likely of the Governor, is written in the bottom right corner of the page.



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA**

para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora de recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

Art. 12 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Estado é mero depositário, e os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de creches, lactários, escolas de atendimento pré-escolar e entidades de saúde comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 13 - A transferência de recursos para municípios, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, ressalvada a destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser realizada se o município a ser beneficiado comprovar:

I - a regular e eficaz aplicação, no ano de 1998, do mínimo constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o Art. 212 da Constituição Federal;

II - a regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

III - a instituição e a arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Constituição da República;

IV - não estar inadimplente junto às empresas estatais.

Art. 14 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta lei.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 15 - O Orçamento Fiscal contemplará os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 16 - A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 1998.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 17 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os seus objetivos, constando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender à demanda administrativa.

Art. 18 - A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras dos Órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundações e sociedades de economia mista, só poderá ser outorgada pelo Governo do Estado após devida aprovação do Poder Legislativo.

Art. 19 - Os acordos trabalhistas dos Órgãos da administração indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20 - As dotações orçamentárias da administração direta destinadas a pessoal e encargos sociais serão operacionalizadas pela Secretaria de Estado da Administração, exceto os recursos dotados para os outros Poderes, Polícia Militar de Rondônia e Ministério Público.

Art. 21 - O total das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual não deverá exceder a sessenta por cento das receitas correntes líquidas do Tesouro Estadual, em observância à Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente o que dispõe o parágrafo único do Artigo 5º desta Lei.

Art. 22 - A nomeação de concursados e a admissão de pessoal temporário, no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, só poderá ocorrer se o acréscimo nas despesas de pessoal não implicar na desobediência ao estabelecido no artigo anterior desta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 23 - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e saneamento básico.

Art. 24 - V E T A D O.

Art. 25 - As receitas compreenderão:

I – transferências de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Estadual e de operações de crédito;

II – recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social e contribuições sobre a folha de salário;

III – convênios, acordos e ajustes firmados com organismos federais e outras entidades.

Art. 26 - Os recursos orçamentários somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívida por operações de crédito, após deduzidos os destinados a gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Parágrafo único - As receitas próprias de Fundos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direto e indiretamente pelo Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas para 1999.

### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 27 - O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais será formado pela programação de investimentos de cada empresa de que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, indicando-se, para cada ação a ser desenvolvida, a natureza das aplicações e as fontes de recursos.

A blue ink signature, likely of the Governor, is written in the bottom right corner of the page.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 28 - Não se aplica ao orçamento de que trata este capítulo o disposto no Art. 35 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa apresentará, em anexo, os programas de investimentos das empresas aludidas no Art. 27 desta lei.

Art. 30 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

**CAPÍTULO VI  
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS  
AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 31 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

- I - redução das desigualdades inter-regionais;
- II - defesa e preservação do meio ambiente;
- III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;
- IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas;
- V - prioridade para projetos de investimentos no setor energético;
- VI - prioridade em projetos de infra-estrutura, saúde e saneamento básico;
- VII - prioridade para projetos na área de educação;
- VIII - prioridade para projetos artístico cultural;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

IX – prioridade para projetos de construção da casa própria;

X – prioridade para projetos de construção de centros para desenvolvimento artesanais, culturais, educacional e profissional;

XI – prioridade para projetos na área de segurança

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA  
PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

Art. 32 - A administração da dívida pública estadual terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro estadual.

Art. 33 - O ingresso de recursos, mediante operações de créditos, pela administração direta ou por entidades da administração indireta, em observância à legislação vigente, dar-se-á pela emissão de títulos da dívida pública e pela contratação de financiamento.

Parágrafo único - Os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária serão destinados ao financiamento de eventuais “déficit” de caixa.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 1999, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 35 - Os recursos que, na Lei Orçamentária, forem consignados às entidades em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, oriundos do Tesouro Estadual, somente serão transferidos mediante a subscrição de ações, em virtude de convênios, prestação de serviços ou subvenções econômicas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 36 - Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a sanção até 30 de novembro de 1998, como prescreve a Emenda Constitucional Estadual nº 01 de 24 de agosto de 1990, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Parágrafo único - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – as operações oficiais de crédito.

Art. 37 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas trimestrais de desembolso financeiro relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão.

Parágrafo único - O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 38 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN publicará junto à lei orçamentária os quadros de detalhamento das despesas, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

§ 1º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, o seguinte:

- I – evolução da receita e despesa do tesouro por categoria econômica;
- II – demonstrativos das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente e o total de cada um dos orçamentos;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III – demonstrativos das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo a categorias econômicas;

IV – demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

V – demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;

VI – quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviço, no âmbito de cada unidade orçamentária.

§ 2º - Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, e Ministério Público Estadual, serão elaborados na forma definida no “ caput ” deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e do Ministério Público Estadual.

Art. 39 - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo, independente de nova publicação.

Parágrafo único - As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, nos níveis de modalidade de aplicação e elementos de despesa, observados os mesmos projetos e atividades, serão aprovados através de atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual.

Art. 40 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentário-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 41 - Os projetos de lei a serem encaminhados à Assembléia Legislativa, relativos à criação, fusão, extinção ou incorporação de órgãos, fundos, autarquias ou fundações, bem como os que proponham a abertura de créditos especiais, deverão ter seus anteprojatos de lei encaminhados à



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Administração para análise e parecer quanto aos procedimentos orçamentários, contábeis e patrimoniais.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de  
julho de 1998, 110º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador